



Autos do Processo Administrativo nº 14.353/2023.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR 10 UNIDADES DE CÂMARAS ESCURAS PARA RAIOS-X (EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO). PELA POSSIBILIDADE, COM RESSALVA.

I- DO RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado através da Secretaria Municipal de Saúde-SESAD, através do qual solicita a abertura de processo licitatório, para aquisição de Câmaras Escuras para Raios-X para área de odontologia.

A presente licitação será através da Modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 123/2006.

Em Ata da 23.315/2023 da COP/SEARH foi realizada pesquisa mercadológica através de internet e ARP Nº006/2023 (Prefeitura Municipal de Itaporã/MS).

É o que importa relatar.

Passo a opinar, em observância ao disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, que determina “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”





PGM

**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

II- DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO

Cumprido informar que a análise do objeto desta consulta se baseia nos elementos fornecidos nestes autos, de modo que, se porventura fatos não contidos neste encarte processual puderem influenciar este exame, impõe-se nova apreciação da matéria.

Pois bem.

Compulsando os autos se percebe que o objeto meritório é consubstanciado no exame de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, para aquisição de Câmara Escura de Raio-X (equipamento de odontologia).

Uma vez delimitado o objeto, passo a tecer alguns comentários sobre o tema.

Prefacialmente, vale rememorar que no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Nesses termos, a Constituição Federal previu em seu artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, deve contratar mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, explica-se que a Lei n.º 10.520 de 02 de julho de 2002 regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, que pode ser realizada em sessão pública de forma presencial ou eletrônica, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, nela não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a





negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Evidencia-se que no âmbito do Município de Parnamirim a licitação na modalidade de pregão é regulamentada pelo Decreto n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017.

No que toca ao objeto do pregão, nota-se que este está descrito no art. 2º do referido decreto municipal. Note:

Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Do arrazoado, elucida-se que a modalidade de licitação se adéqua para alcance do objeto pretendido nos autos, visto que é utilizada para aquisições ou contratações de bens ditos como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

Logo, o objeto que se pretende adquirir denota a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação, em consonância com o já mencionado Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, que prevê, inclusive, a modalidade eletrônica. Perceba:

Art. 7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

A cognição acima explicitada coaduna com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2753/2011-Plenário



É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Por conseguinte, repisa-se que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

III- LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar nº 123/06, dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 48 dispõe que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A minuta do Edital do Pregão eletrônico em análise foi para Licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, observando o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Ordinária Municipal nº 2.036/2020.

IV- DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO





É cediço que o edital é ato administrativo externo de abertura do procedimento de licitação que tem requisitos essenciais estipulados no art. 40 da Lei n.º 8.666/93, que deverão ser respeitados, sob pena de nulidade.

Assim, veja a literalidade do art. 40 da Lei n.º 8.666/93:

Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I-objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II-prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III-sanções para o caso de inadimplemento;

IV-local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V-se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI-condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII-critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII-locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX-condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X-o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI-critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII-limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV-condições de pagamento, prevendo:

a)prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b)cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c)critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV- instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI- condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII- outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Diante do que acima foi explicitado e considerando as disposições do Decreto Municipal n.º 5.868/2017, vislumbra-se que o edital aqui analisado prevê em seu item 11.1, que em até 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Todavia, o prazo estabelecido no edital diverge do que se encontra positivado no art. 19º do Decreto n.º 5.868/2017. Notemos:

Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

À face disso, pugna-se pela retificação do item 11.1 da minuta de edital em consonância com o art. 19 do supradito decreto municipal.

Além disto, é necessário que seja incluído no termo de referência e, conseqüentemente, na minuta de edital que o procedimento de liquidação da despesa, além de observar a Resolução n.º 032/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte- TCE/RN, deve observar o Decreto Municipal n.º 6.048/2019, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

V- DA MINUTA DE CONTRATO

No que diz respeito ao contrato formalizado com o licitante vencedor, elucida-se que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) também previu expressamente as cláusulas que devem conter no instrumento, a fim de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações das partes dos contratos e as disposições de direito e da proposta a que se vinculam.



Nessa lógica, note o que as cláusulas que o mencionado diploma legislativo prevê como necessárias:

- Art.55.São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I- o objeto e seus elementos característicos;
 - II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII- os casos de rescisão;
 - IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise da minuta de contrato juntada aos autos, observa-se que não há nenhuma ilegalidade ou inobservância do art. 55.

Cabe advertir que para a formalização do contrato é necessário a indicação de dotação orçamentária, declaração do ordenador de despesa atestando que esta possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO; emissão de solicitação de despesa, pré-empenho e empenho pelo Sistema





Orçamentário, Financeiro e Contábil-SOFC, assim como publicação no Diário Oficial, para conferir-lhe eficácia.

VI- DA CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Complementar n.º 123/06 e nos Decretos Municipais de n.º 5.864/17 e 5.868/2017, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se os atos praticados em consonância com os dispositivos legais supramencionados, razão pela qual se encontra dentro na legalidade e neste sentido opino pela regularidade do procedimento, até o presente momento, desde que cumprida a seguinte ressalva:

. Retificação do item 11.1 da minuta de edital a fim de que o prazo para impugnação do edital de licitação seja limitado a 02 (dois) dias, em consonância com o art. 19 do Decreto n.º 5.868/2017;

Por fim, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 30 de agosto de 2023.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município - OAB/RN 3696





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0AC8-4BB9-D02D-0BD8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 30/08/2023 17:50:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/0AC8-4BB9-D02D-0BD8>